



Os Órgãos de Execução do Ministério Público com atuação na Promotoria Regional de Senhor do Bonfim/BA, com, inclusive, atribuição para Proteção e Defesa do Consumidor, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover todas as medidas necessárias à proteção dos interesses sociais, difusos e coletivos, dentre os quais os direitos dos consumidores, nos termos do art. 129 da Constituição Federal c/c art. 81, par. único, I a III, do CDC, bem como zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 CF/88);

CONSIDERANDO que o art. 5º, XXXII da Constituição Federal estabelece a obrigação do Estado de promover a tutela do consumidor, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que embora os postos de combustíveis possuam o direito de fixar livremente os preços dos produtos que comercializam, encontram limites que são delineados pelos legítimos interesses dos consumidores e pelo próprio fim econômico e social da atividade exercida pelo comércio de combustíveis, conforme os artigos 5º, inciso XXXII; 170, inciso V, e 173, § 4º, todos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que





tenham por objeto ou possam produzir aumento arbitrário de lucros ou exercer de forma abusiva posição dominante (art. 20, incisos III e IV da Lei 8.884/94);

CONSIDERANDO que o aumento arbitrário do lucro e a imposição de preços excessivos são, independentes de culpa, infrações da ordem econômica, previstas no artigo 36, III, da Lei n.º 12.529/2011;

CONSIDERANDO que é direito do consumidor o acesso à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem, nos termos do inciso III, do art. 6.º, do CDC;

CONSIDERANDO que art. 39, X, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: X – elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços";

CONSIDERANDO que tais atos abusivos caracterizam infrações ao Código do Consumidor, podendo o fornecedor incorrer, conforme o caso, nas mais diversas sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, a saber : I – multa; II - apreensão do produto; III - inutilização do produto; VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço; VII - suspensão temporária de atividade; VIII - revogação de concessão ou permissão de uso; IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade; X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade; XI - intervenção administrativa (CDC, art. 56);

CONSIDERANDO o disposto na Lei n.º 1.521/51 sobre crime contra a economia popular, especialmente em seu artigo 3º: "São também crimes desta natureza: VI - provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício", bem como o art. 4º, alínea "b", que prescreve: "Constitui crime da

Rugh



mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando: (...) b) obter, ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida. Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, de cinco mil a vinte mil cruzeiros";

CONSIDERANDO o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1.º, III, da CRFB), e os Princípio da Confiança e Proibição da Surpresa (art. 5.º, XXXVI, da CRFB), cujas incidências também dão-se nas relações privadas e de consumo, tal como a apresentada;

CONSIDERANDO que o fornecimento de combustível (etanol e gasolina) é atividade de interesse público e essencial ao desenvolvimento social; devendo seus preços atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sendo vedadas práticas comerciais predatórias, que colocam o consumidor em desvantagem exagerada;

CONSIDERANDO que as notícias veiculadas na imprensa indicam que fornecedores, notadamente, os postos revendedores de combustíveis, no âmbito do Município de Senhor do Bonfim, tem praticado um dos preços mais altos da Bahia, bem como que, mesmo sem reajuste da PETROBRÁS, o preço da gasolina em Senhor do Bonfim tem aumentado; ainda, que também é noticiada formação de cartel por fornecedores de GLP;

CONSIDENRADO o teor do IDEA n.º 592.9.105471/2019, destinado à execução, desenvolvimento e condução de atividades relacionadas à atuação extraordinária do Ministério Público do Estado da Bahia durante as festividades do São João de 2019, contendo notícias narradas no considerando acima ;

CONSIDERANDO as notícias fazerem referências sobre postos de combustíveis estabelecem preços idênticos, iguais ou parecidos, na comercialização de combustíveis, bem como rumores, na sociedade, sobre a existência de um



suposto cartel dos postos, face à singularidade de preços praticados, igual sorte socorrendo aos fornecedores de GLP;

CONSIDERANDO que a ocorrência de eventual alinhamento dos preços dos combustíveis e GLP pode impossibilitar a livre concorrência no setor, além de caracterizar prática abusiva contra as relações de consumo, o que prejudica o consumidor;

- O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seus Órgãos de Execução que abaixo assinam no uso de suas atribuições legais, RESOLVE RECOMENDAR, sobremaneira considerando as condições especiais de que se revestem as demandas durantes os FESTEJOS JUNINOS:
- (1) A todos os fornecedores, especialmente postos revendedores de combustíveis e fornecedores de gás liquefeito de petróleo GLP, que NÃO REALIZEM AUMENTOS ARBITRÁRIOS DE PREÇOS DOS REFERIDOS PRODUTOS, assim entendido aumentos sem fundamento no custo de aquisição ou, caso já tenham elevados os preços, que retornem aos valores anteriores, sob pena das sanções legais;
- (2) Que os postos revendedores de combustíveis e fornecedores de gás liquefeito de petróleo GLP, na hipótese de eventual modificação no preço de seus produtos, notadamente, utilizando-se do termo "promoção" e outros meios que visem atrair os consumidores, seja observado um dos direitos básicos do consumidor, qual seja, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviço, com a especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, produtos incidentes, período da campanha de vendas, estoque destinado à campanha e preço (art. 6º, inciso III, do C.D.C);
- (3) Que os postos revendedores de combustíveis e fornecedores de gás liquefeito de petróleo GLP, caso utilizem modalidade de venda de combustível do tipo "promoção", encaminhem ao PROCON BAHIA, no prazo de 05 (cinco)

Russ



dias de antecedência ao início da promoção e/ou campanha, informações acerca do período, valores, estoque correspondente à campanha de vendas; e

(4) PROCON BAHIA e demais órgãos de proteção e defesa o consumidor, inclusive a ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível) para que realizem LEVANTAMENTO E ATOS FISCALIZATÓRIOS, NO SENTIDO DE INIBIR E REPRIMIR ÀS PRÁTICAS ABUSIVAS CITADAS, bem como que, sem prejuízo da aplicação da medida administrativa correspondente, comunique ao Ministério Público do Estado da Bahia quaisquer violações que importem aumento arbitrário do preço, nos termos da presente Recomendação;

DETERMINA-SE:

- 1) O encaminhamento da presente RECOMENDAÇÃO aos postos de combustíveis e fornecedores de gás liquefeito de petróleo - GLP localizados nesta Cidade de Senhor do Bonfim/BA.
- 2) finalmente, que seja dada ampla divulgação desta RECOMENDAÇÃO, o envio de cópia à Assessoria de Imprensa do Ministério Público do Estado da Bahia e DJE Eletrônico, a fim de dar-lhe a publicidade devida.

Senhor do Bonfim/BA, 17/06/2019.

Aline Curvelo Tavares de Sá PROMOTORA DE JUSTIÇA

(2ª PISB)

Daniele Cohrane S. Dantas Cordeiro PROMOTORA DE JUSTIÇA

Joseane Mendes Nunes PROMOTORA DE JUSTIÇA

(3º PISB)

Rui Gornes Sanches